



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0037837-34.2008.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ivanildo Neves do Nascimento

Advogados : Arthur Moreira Crispim Melo de Menezes - OAB/PB nº 18.432 e Rafaela
Choairy Meireles - OAB/PB nº 18.160

Apelada : FFC – Construções Ltda

Advogada : Daniela Ronconi - OAB/PB nº 9.684

AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO NA FORMA RETIDA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não reiterado o agravo retido nas razões do apelo, impera a desistência tácita do referido recurso, impedindo, assim, seu conhecimento, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECONHECIDOS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO APENAS DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. NÃO ACOLHIMENTO. VEÍCULO ADQUIRIDO PELO MOTORISTA CAUSADOR DA COLISÃO EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL PELA SIMPLES TRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.226 E 1.267, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÕES RECURSAIS RESTRITAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não há como acolher a preliminar de deserção verberada em sede de contrarrazões quando se vislumbra nos autos que o pedido de gratuidade judiciária já tinha sido acolhido pelo Magistrado singular.

- Segundo o princípio consagrado no brocardo "*tantum devolutum quantum appellatum*", insculpido no art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, a extensão do efeito devolutivo é limitada à matéria impugnada, ressalvados os casos de apreciação de ofício.

- De acordo com o art. 1.226 e 1.267 do Código Civil, a propriedade do bem móvel transmite-se pela tradição.

- A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente, Nos termos da Súmula nº 132, do Superior Tribunal de Justiça.

- Diante da existência de prova suficiente da compra e venda do veículo causador do acidente, e considerando que a propriedade de bens móveis se dá pela tradição e não com o registro no órgão competente, o registro no DETRAN trata-se de mera formalidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões e negar provimento ao apelo.

Ivanildo Neves do Nascimento ingressou com a presente **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**, em face da **FFC Construções Ltda** e **Severino Caetano da Silva**, alegando que é proprietário do veículo Gol de placa KIH 4369-PB, modelo 1999/2000, e que no dia 16 de agosto de 2007 sofreu grave acidente automobilístico provocado por **Severino Caetano da Silva** quando esse dirigia um caminhão de placa MNS 3388-PB, de propriedade da **FFC – Construções Ltda**, com registro de alienação fiduciária junto ao **A. F. Banco Bradesco S/A**.

Aduz, ainda, que, de acordo com o Boletim de Ocorrência, a culpa do acidente foi exclusiva do motorista do caminhão, que invadiu a faixa contrária da BR 101, vindo a colidir transversalmente com o carro Gol do promovente, ocasionando a morte imediata do condutor **Welligton de Menezes Diogo**.

Diante desse panorama, postula a procedência da pretensão exordial para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), a título de dano patrimonial, bem como a uma indenização por danos morais, a serem arbitrados pelo julgador.

Devidamente citados, a **FFC Construções Ltda** apresentou contestação, fls. 94/102, suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, por não ser mais proprietária do caminhão causador do acidente, tendo em vista que a venda do veículo ocorreu em 20/03/2007, isto é, 05 (cinco) meses antes do infortúnio. Por fim, requereu a improcedência do pedido. **Severino Caetano da Silva** também ofertou contestação, fls. 123/127, aduzindo que não restou demonstrado sua culpa ou dolo no acidente, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação, fls. 132/140.

Audiência de instrução, fl. 255.

Despacho saneador proferido pela Juíza de primeiro grau, fl. 260, consignando os seguintes termos:

A parte é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, mas a apuração da culpa no presente caso dependerá da análise processual no decorrer do processo.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo primeiro réu.

Quanto à preliminar suscitada pelo segundo promovido quanto à ilegitimidade do autor, não há elementos que demonstrem a ilegitimidade e, ademais, o réu não fundamenta o motivo da decretação da ilegitimidade, sendo suficiente para rejeitar a preliminar suscitada.

Assim, rejeitadas as preliminares, dou o processo por saneado.

Em face desse édito judicial, foi interposto **agravo de instrumento** pela **FFC – Construções LTDA**, fls. 265/273, aduzindo que, apesar de o veículo não estar registrado em seu nome, o interlocutório hostilizado outorgou-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista o bem “constar averbado em seu nome junto ao DETRAN/PB, não obstante contrato de compra e venda e autorização para transferência de propriedade devidamente preenchidos e com firma reconhecida em cartório”, fl. 06. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para se suspender a decisão impugnada até o pronunciamento definitivo, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil.

Ao ser examinado na instância *ad quem*, esta relatoria, na oportunidade, fls. 278/282, converteu o referido instrumental na forma retida, fl. 278/282, por não vislumbrar a necessidade urgente de análise da decisão atacada.

Razões finais ofertadas pelos promovidos, fls. 287 e fls. 288/293.

A Magistrada *a quo* **julgou parcialmente procedente a pretensão exordial**, fls. 295/306, consignando os seguintes termos:

Por todas as razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o promovido SEVERINO CAETANO DA SILVA ao pagamento de indenização por **DANOS MATERIAIS**, referente ao valor requerido pela parte

promovente, no montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o demandado ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS** que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por achar suficiente ao dano sofrido bem como baseado na jurisprudência supracitada, devidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir desta sentença.

Condeno ainda o promovido em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, **Ivanildo Neves do Nascimento** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 308/322, postulando a reforma da decisão vergastada a fim de que seja reconhecida a responsabilidade da **FFC - Construções Ltda**, pelo evento danoso decorrente do acidente automobilístico, sob o fundamento de que **Severino Caetano da Silva** era funcionário da empresa de construções. Requer, por fim, o deferimento da gratuidade judiciária.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, fls. 328/336, suscitando, preliminarmente, a deserção do recurso apelatório. No mérito, refuta as teses carreadas no apelo, e pugnando, por conseguinte, pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 346/351, opinou pelo deferimento da gratuidade judicial e, no que concerne ao mérito, opinou pelo desprovimento do apelo apresentado, não merecendo reforma a sentença.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já efetuou posicionamento acerca da aplicabilidade do direito intertemporal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já

produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ.

6. Agravo

regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) – sublinhei.

Superada essa questão, vislumbra-se, de logo, a existência de **agravo de instrumento** interposto pela **FFC Construções Ltda**, o qual, conforme relatado alhures, **foi convertido na sua forma retida**, fl. 260.

De esclarecer, todavia, **que tal recurso não merece ser conhecido**, em face da inobservância do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, diante da ausência de requerimento expresso para apreciação desse inconformismo pelo Tribunal, em sede de contrarrazões.

Sobre o tema, calha transcrever a seguinte lição:

(...) A não reiteração do agravo retido em razões ou contra-razões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal (...). (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, In. **CPC Comentado**, 5ª ed., São Paulo: RT, art. 523, §1º nota 11, 2001, p. 1017).

A esse respeito, veja-se a decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL VERIFICADA. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. De acordo com a Lei nº

13.000/2014, “competete à Caixa Econômica federal. CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à união, por intermédio da advocacia-geral da união, intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-c da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”. Ementa: apelação cível. Agravo retido. Reiteração. Inexistência de interposição. Não conhecimento da irresignação. Ação ordinária de indenização securitária habitacional. Preliminar. Competência da justiça federal verificada. Acolhimento. Remessa dos autos ao juízo competente. De acordo com a Lei nº 13.000/2014, “competete à Caixa Econômica federal. CEF. representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à união, por intermédio da advocacia-geral da união, intervir nas ações de que trata o art. 1º-a da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-c da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”. (TJPB; APL 0005827-75.2010.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/09/2014; Pág. 10) - sublinhei.

Diante da ausência de reiteração expressa para apreciação desse inconformismo pelo Tribunal, é de se **não conhecer do agravo retido**.

Prosseguindo, cumpre ressaltar que a **preliminar de deserção**, suscitada nas contrarrazões recursais, não merece guarida, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita requerido pelo promovente, ora recorrente, já tinha

sido deferido desde o início do trâmite processual, fl. 58. Logo, **é de se rejeitar a prefacial aventada.**

Adentrando na análise do *meritum causae*, cumpre ressaltar que, em sede de recurso em processo civil, vige o *princípio do tantum devolutum quantum appellatum*, em que se devolve à instância *ad quem*, para análise, apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais. Assim, não envolvendo ordem pública, a apreciação da apelação cível vincula-se estritamente aos termos do recurso manejado.

No caso dos autos, **Ivanildo Neves do Nascimento**, postula a reforma da decisão vergastada, tão somente, no tocante à legitimidade de **FFC - Construções Ltda**, para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que as demais questões decididas na sentença não foram impugnadas.

Sem delongas, tal alegação não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Compulsando o processo, extrai-se das fls. 104/105, mais precisamente da Primeira Cláusula, que os requeridos, **FFC - Construções Ltda e Severino Caetano da Silva**, no dia 20 de março de 2007, firmaram contrato de compra e venda do caminhão de marca GMC – 12.720, ano 1998, modelo 1998, MNS 3388-PB, cor Branca, Chassis nº 9BG674NHWWC003014, Renavam 704532310, com reserva de domínio a A. F. Banco Bradesco S/A e registro no Cartório Travassos. Depreende-se, também, à fl. 107, que a **FFC - Construções Ltda** autorizou a transferência de veículo em nome do comprador **Severino Caetano da Silva**, sendo tal ato autenticado pelo Cartório Azevedo Bastos.

Denota-se, ainda, da segunda e a da quarta cláusula contratual que a presente venda foi realizada no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a ser paga em prestações correspondentes ao período de **04/04/2007 a 07/07/2017**, com transferência efetivada apenas com o pagamento da última prestação.

Nesse norte, como dito alhures, o documento acostado à fl. 107, demonstra a existência de transferência da propriedade do veículo envolvido no acidente, com reconhecimento de firma no dia **23 de março de 2007**, ou seja, antes do fatídico acidente do trânsito, que ocorreu **16 de agosto de 2007**, fl. 16.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 1.267, do Código Civil, a propriedade do bem móvel transmite-se pela tradição, sendo o registro no DETRAN apenas mera formalidade administrativa.

Nesse sentido é o entendimento dos seguintes escólios:

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO VEÍCULO. BEM ADQUIRIDO PELO MOTORISTA RÉU EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL PELA SIMPLES TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC). NÃO HÁ FALAR EM AFASTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS AO RECORRENTE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074084864, Décima Primeira Câmara Cível, TJ-RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 06/09/2017) – negritei.

E,

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE DO BEM. VENDA ANTERIOR AO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM. Diante da existência de prova suficiente da alienação do veículo pelo réu, em momento anterior ao acidente, e considerando-se que a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição, e não com o registro no órgão competente, a circunstância de ainda figurar o demandado como dono do veículo no sistema do DETRAN não redonda na sua responsabilidade para o sinistro, até porque a obrigação de realizar a transferência do registro recai sobre o comprador, e não sobre o alienante. Manutenção da sentença extintiva do feito em face da ilegitimidade passiva ad causam do demandado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066730987, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 28/07/2016) – negritei.

Ainda,

STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de

Trânsito Brasileiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/09/2012; REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 369.593/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 31/03/2014).

Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 132, de seguinte teor:

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente.

Nesse norte, não pode a **FFC – Construções Ltda** ser responsabilizada simplesmente porque o veículo ainda está em seu nome, pois, como ressaltado alhures, e pelo teor do disposto no art. 1.226, do Código Civil, o domínio das coisas móveis transmite-se pela tradição.

Logo, também não assiste razão ao recorrente quando alega que não poderia ter sido realizada a venda do bem porque o veículo estava alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, pois independentemente da anuência do credor fiduciário, a **FFC – Construções Ltda e Severino Caetano da Silva** assumiram a condição de vendedor e comprador, respectivamente. Assim, o

contrato pode não ter eficácia com relação à instituição financeira, mas tem com relação aos contratantes e a terceiros.

Por oportuno, calha transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VEÍCULO QUE, EMBORA SOB O NOME DO RÉU, FORA OBJETO DE TRANSAÇÃO EM DATA BEM ANTERIOR AO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS. DISPOSIÇÃO SUCUMBENCIAL ATENTANDO A REGRA DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No caso em tela, restou comprovado que o primeiro demandado alienara o automóvel antes do acidente, não tendo responsabilidade sobre os danos causados ao autor. Irrelevância da ausência de transferência junto do DETRAN, uma vez que, em se tratando de bem móvel, a propriedade é transferida com a tradição. **Juntada de contrato de compra e venda de veículo com firma reconhecida assinado em data anterior ao evento. O fato de haver alienação fiduciária do veículo poderia tornar a venda sem efeito perante a financeira, mas não com relação aos contratantes e a terceiros.** Manutenção da extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do requerido. (...)

APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038841706, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 15/08/2013) - destaquei.

Ademais, como bem discorreu o **Ministério Público**, em parecer de fls. 346/351, “se tem algum prejudicado em decorrência do contrato de compra e venda do veículo, esse prejudicado é o credor fiduciário e apenas ele poderia questionar a validade ou não desse contrato celebrado junto ao Cartório de Notas”, frisando ainda que tal pleito não foi “sequer abordado na petição, sendo, portanto, vedado ao recorrente inovar no pedido, em sede de recurso, sob pena de ferir o que dispõe o art. 264 do CPC, bem como o princípio da incongruência recursal”.

Da mesma forma, também entendo que o recorrente inovou nas razões fáticas ao declarar que o motorista causador do acidente era funcionário da empresa, desrespeitando, assim, o disposto no art. 517, do Código de Processo Civil de 1973, pois, além de tal questão não ter discutida em nenhum momento no trâmite processual, não se vislumbra nos autos prova da referida alegação.

Logo, diante da existência de prova suficiente da compra e venda do veículo da **FFC – Construções Ltda a Severino Caetano da Silva**, em momento anterior ao acidente, e considerando-se que a propriedade de bens móveis dá-se-á pela tradição, e não com o registro no órgão competente, a circunstância de ainda figurar o demandado como dono do veículo no sistema do DETRAN não redonda na sua responsabilidade para o sinistro, até porque a obrigação de realizar a transferência do registro recai sobre o comprador, e não sobre o alienante.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, diante da ausência de pedido expresso para a apreciação do recurso, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter o *decisum* vergastado em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator